



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.005041/99-01
Recurso nº. : 131.043
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : MARCOS BASTOS DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.060

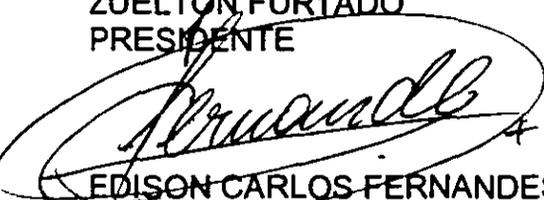
IRPF – CARNÊ LEÃO – COMPENSAÇÃO – Os valores recolhidos durante o ano-calendário a título de IRPF, por meio do Carnê Leão, devem ser considerados para compensar o valor devido apurado em auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS BASTOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.005041/99-01
Acórdão nº. : 106-13.060

Recurso nº. : 131.043
Recorrente : MARCOS BASTOS DA SILVA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 06-09), no qual restaram consignadas a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício e a glosa de dedução indevida a título de despesas médicas e de pensão alimentícia.

Em sua Impugnação (fls. 01-03), o Contribuinte reconhece e já realiza o pagamento dos valores referentes à omissão de rendimentos. No tocante às despesas médicas, ao contrário, contesta a sua glosa e junta recibos médicos com o intuito de comprovar o efetivo gasto (fls. 12-25 e 69-72). Com relação à dedução de pensão alimentícia, o Impugnante também traz aos autos cópia da decisão judicial que determinou o valor dos alimentos (fls. 26-30). Por fim, reconhece a dedução indevida de dependentes e procede a novo cálculo do imposto devido.

A decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 76-80) decidiu por julgar procedente em parte o lançamento, reconhecendo as despesas médicas e os valores pagos a título de pensão alimentícia.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 86-88), o Contribuinte vem esclarecer que a decisão de Primeira Instância não considerou os valores já recolhidos a título de Imposto de Renda, ao longo do ano-base, por meio de Carnê Leão. Dessa forma, não haveria qualquer saldo a ser pago.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.005041/99-01
Acórdão nº. : 106-13.060

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

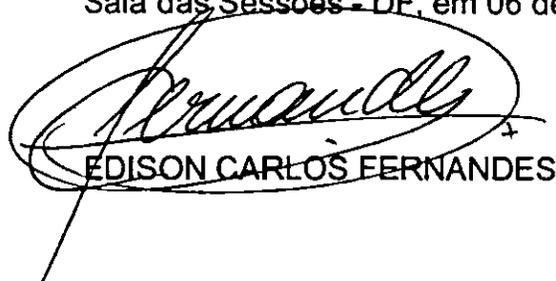
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 97), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme se verifica nos autos, o cálculo elaborado pela DRJ (fl. 79) e pelo Recorrente (fl. 02) apenas diferem na compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda por meio do Carnê Leão. Esses valores, contudo, não foram glosados pelo auto de infração em análise, motivo pelo qual não podem deixar de ser considerados neste julgamento.

Sendo assim, percebe-se claramente que, com os valores aceitos pela DRJ, não resta qualquer saldo de imposto pendente.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer os valores de Imposto de Renda recolhidos por meio do Carnê Leão.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES